



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 12

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021

ALTERA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP NO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA (MG), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA, ESTADO DE MINAS
GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E
EU, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL SANCIONO E
PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica alterada a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Natércia (MG).

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e a manutenção das instalações de iluminação pública, inclusive os custos administrativos diretos e indiretos

Art. 2º - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fator gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo município de Natércia (MG) no âmbito do seu território, diretamente ou mediante delegação.

Art. 3º - O sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, situada no território do Município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

§ 1º - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será realizada mediante lançamento em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou por outro meio previsto em Decreto do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 18

§ 2º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a concessionária ou permissionária de energia elétrica atuante no Município para arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia elétrica e estejam cadastrados junto à distribuidora, desde que seja possível a operacionalização no sistema de faturamento, observado o disposto no Art. 5º desta Lei.

Art. 4º - A Contribuição Iluminação Pública – CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente para o Município, no momento da ocorrência do fato gerador, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, ou outro órgão que venha a substituí-la, incluindo-se seus acréscimos ou adições, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme a tabela a seguir:

Consumo Mensal – kWh	Percentual a Ser Aplicado Sobre a Tarifa de Iluminação Pública
0 a 30	1,0%
31 a 50	2,0%
51 a 100	3,5%
101 a 200	8,5%
201 a 300	12%
Acima de 300	16%

Art. 5º - Nos casos previstos no Art. 3º, Parágrafo Segundo, é facultada a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º - O instrumento celebrado poderá prever a cobrança mensal de custo de administração pelos serviços prestados pela concessionária ou permissionária de energia elétrica local na arrecadação do tributo.

§ 2º - O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP os valores da fatura de energia elétrica relativas ao consumo destinado ao serviço de Iluminação Pública.



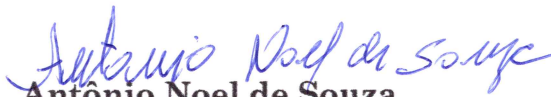
CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 39

§ 3º - O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 6º - Aplicam-se à Contribuição de Iluminação Pública - CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as previsões constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 871/2002 e Lei 887/2003.
Sala das sessões, 05 de outubro de 2021.


Antônio Noel de Souza
Presidente da Câmara


Luiz Antônio dos Reis
Vice-Presidente


Flávia Tamara do Vale
Carvalho Secretária